



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1006336-59.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Contratos Bancários]

Relator: Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Turma Julgadora: [DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA]

Parte(s):

[NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AGRAVANTE), MOACIR COUTO FILHO - CPF: 770.603.931-53 (AGRAVADO), CHRISTYANO DE ASSIS CAVALCANTE - CPF: 721.704.681-53 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

RAI Nº 1006336-59.2019.8.11.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MOACIR COUTO FILHO

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE –



DEFERIMENTO – CLONAGEM DE APLICATIVO DE CELULAR (WHATSAPP) COM SOLICITAÇÃO DE AJUDA FINANCEIRA - TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA COM POSTERIOR BLOQUEIO PELO BANCO – TUTELA ANTECIPADA PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR TRANSFERIDO AO CORRENTISTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA – DESCABIMENTO – FRAUDE E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA INCONTROVERSA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15 – AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA POR SE TRATAR O AGRAVADO DE CLIENTE/CORRENTISTA DO AGRAVANTE – RECURSO DESPROVIDO.

Comprovada a titularidade da conta bancária perante o banco agravante pelo cliente/agravado e a fraude ocorrida em sua conta com a transferência do valor de R\$ 2.000,00 para conta poupança do falsário, aberta em outra agência do mesmo banco, através do Boletim de Ocorrência, bem como o resultado do procedimento administrativo, constata-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela, qual seja, a restituição do valor na conta corrente do agravado.

Ademais, não se verifica no caso, perigo de irreversibilidade da decisão singular, uma vez que tratando o agravado de cliente e correntista da instituição financeira agravante, o valor restituído poderá ser cobrado/debitado em sua conta caso seja vencido na ação principal.-

RELATÓRIO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Turma:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face da decisão proferida na *Ação de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente*, ajuizada por **MOACIR COUTO FILHO**, que deferiu a



antecipação de tutela pretendida para determinar ao requerido que “[...] valor bloqueado de R\$2.000,00 (dois mil reais) na Agência 4305-2, conta poupança 160.692-1, variação 51, em nome de Peterson Moura Rodrigues seja, imediatamente, restituído para a conta bancária do requerente, qual seja, Agência 0571-1, Conta Corrente nº 58434-7, Banco do Brasil, de titularidade de Moacir Couto Filho [...]”. (sic. ID nº 7709058)

Em suma, sustenta o desacerto da decisão, por entender que na hipótese não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/15 para a concessão da tutela pretendida, posto que o agravado não comprovou nenhum fato alegado em sua inicial.

Aduz que se trata de obrigação impossível de ser cumprida, visto que o valor a ser restituído foi sacado antes do pedido de bloqueio da conta, bem como do deferimento da liminar, motivo pelo qual pugna pelo provimento do agravo e reforma da decisão recorrida.

As contrarrazões encontram-se no ID nº 7964990, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.-

VOTO RELATOR

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Turma:

Segundo consta dos autos, em 15/04/2019 o agravado – **MOACIR COUTO FILHO** recebeu uma mensagem via aplicativo WhatsApp de seu amigo **MARK DA SILVA MARQUES**, na qual este solicitava ajuda financeira para efetivar um depósito



bancário no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na conta de titularidade de **PETTERSON MOURA RODRIGUES**.

Esclareceu que, em razão da confiança e amizade depositado em seu amigo MARK, realizou a transação bancária, todavia, passado uma hora, percebeu que havia caído em um golpe de clonagem de WhatsApp, pois seu amigo MARK, ao recuperar o aplicativo, recebeu várias mensagens de pessoas relatando-lhe as diversas solicitações de transferências bancárias em seu nome, dentre elas a do agravado.

Extraí-se também que em razão de tal fato, o agravado e mais duas vítimas se dirigiram até a Delegacia local, onde registraram boletins de ocorrências dos fatos e, posteriormente, de posse destes, foi até a agência do Banco do Brasil S/A e solicitou o bloqueio do valor transferido, sendo prontamente atendido pelo gerente de sua conta corrente, Sr. Carlos, oportunidade em que abriu um “processo de constatação”.

No entanto, apesar de ainda constar em aberto o “processo de constatação”, após decorridas setenta e duas (72) horas, o banco deu por concluído o procedimento administrativo, com resultado desfavorável, dando ensejo ao ajuizamento da *Ação de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente*, onde o magistrado singular a concedeu, nos termos relatados.

Inconformado, agravou o banco requerido.

Pois bem.

De início, de se destacar que o presente recurso se restringe à análise do acerto ou desacerto da decisão atacada, notadamente quanto à presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em favor do autor, ora agravado.

Como é cediço, para o deferimento da tutela de urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil/15, ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consistente na apresentação de prova da verossimilhança da alegação autoral, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela, porquanto extrai-se dos autos que o agravado comprovou a titularidade da conta bancária perante o banco agravante (agência 0571-1, conta corrente nº 58434-7), a transferência do valor de R\$2.000,00 e a fraude ocorrida em sua conta através



do Boletim de Ocorrência constante do ID nº 7964984, bem como o resultado do procedimento administrativo, conforme ID nº 7964977.

Aliás, tanto é verdade, que o banco agravante não nega que o agravado possuía saldo em sua conta bancária e tampouco que houve a transferência do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a agência 4305-2, conta poupança 160.692-1, variação 51, em nome de PETTERSON MOURA RODRIGUES, alega apenas que “[...] a referida tutela deferida não poderá ser cumprida pois o valor foi sacado antes do pedido de bloqueio da conta [...]” (ID. 7708498), todavia, não trouxe nenhuma prova de tal fato para os autos.

Logo, na hipótese, observa-se que os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência na ação de origem estão presentes, sendo imperiosa a manutenção do *decisum* objurgado nesse ponto.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – BANCO/AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE PROVA QUE JUSTIFIQUE OS DESCONTOS MENSALIS – MULTA COMINATÓRIA CABÍVEL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 300, caput, do CPC/2015, estabelece que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2. Não havendo prova capaz de infirmar os fundamentos legais utilizados para o deferimento da tutela de urgência, sobretudo quando era de fácil acesso/produção ao Banco/agravante, e estando presentes elementos suficientes a creditar verossimilhança às alegações do autor/agravado, não há falar em reforma da decisão agravada.



3. Possível e cabível a fixação de multa diária por expressa previsão do art. 537, caput, do CPC/15. 5. A redução da multa somente é possível quando o valor se mostra excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de satisfação mercê de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc.), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do destinatário da ordem, o que não é a hipótese dos autos. ” (TJMT – RAI. Nº 1004118-58.2019.8.11.0000, DES. JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/06/2019, publicado no DJE 11/06/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA PELA AUTORA/AGRAVADA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO – SUSPENSÃO DA COBRANÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 300 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.** Havendo conjunto probatório hábil e suficiente capaz de demonstrar, de forma segura, na fase inicial em que se encontra a ação, que a Autora não contratou empréstimo consignado com o Banco Requerido e que a continuidade dos descontos na sua remuneração é altamente prejudicial ante o caráter alimentar da verba, é devida a concessão da tutela de urgência, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano. Quando a Instituição Financeira Recorrente não traz ao Instrumental provas capazes de desconstituir as alegações da Autora e, por conseguinte, obter a reforma da decisão atacada, a manutenção da decisão recorrida se impõe.” (TJMT – RAI Nº 1002021-85.2019.8.11.0000, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/05/2019, publicado no DJE 31/05/2019)



Ademais, se a fraude foi praticada por falsário, esta se deu mediante transação bancária, cuja conta foi aberta pelo próprio banco recorrente, sem se certificar se as transações financeiras por si permitidas, entre agencias sob sua responsabilidade, podem ser utilizadas para golpes em seus clientes.

Soma-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da decisão singular, uma vez que tratando o agravado de cliente e correntista da instituição financeira agravante, o valor restituído poderá ser cobrado/debitado em sua conta caso seja vencido na ação principal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Por consequência, **dou por prejudicado o Agravo Interno ID nº 8114300**, em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 1006336-59.2019.8.11.0000.

É como voto.-

Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/09/2019

